DELIBERAÇÃO AC00 - 1671/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15975/2012/001
PROTOCOLO	:	1617184
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINARIO
RECORRENTE	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460 ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR – OAB/MS 18.844 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA – OAB/MS 14.947 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997
RELATORA	:	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, mantendo inalterados os comandos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol, mantendo o Acordão AC00-SECSES-198/2013 na sua integralidade, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisa-se o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol – MS, contra os Termos do Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-198/2013, correspondente ao julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caracol - MS.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> *I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão da Srª Maria Odeth Constância Leite dos Santos, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 048/90, por infringência do artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/2007, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, à Srª Maria Odeth Constância Leite dos Santos, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por violação à norma legal e pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos I e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c/c os incisos II e VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90;*
> *III – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 35/2011, vigentes a partir do exercício financeiro de 2012, inclusive;*
> *IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, do Regimento Interno deste Tribunal.*

A recorrente apresente Recurso sustentando o seguinte:

> *"...11. A - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. IRREGULARIDADE SANADA.*
> *Em razão da irregularidade apontada, os Nobres Conselheiros acharam por bem aplicar multa, no valor de 300 (trezentos) UFERMS, à Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-prefeita de Caracol/MS, pela não apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, tendo assim, ido em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 11.494/2007.*
> *Ocorre que, conforme justificativa apresentada através do Ofício n. 347/CO/2012, de 09 de outubro de 2012 (fls. 156), a recorrente justificou que estava encaminhando os documentos faltantes para anexar ao processo, porém por um pequeno equívoco, deixou de encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis junto aos demais documentos. Por tal razão, verifica-se que a ausência da documentação requerida por esta E. Corte de Contas se deu por um pequeno equívoco na hora de encaminhar os devidos documentos.*
> *Para sanar a irregularidade apontada no Acórdão ACOO-SECSES- 198/2013, segue*

anexo Parecer do Conselho de Acompanhamento, do, FUNDEB, juntamente com o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do exercício financeiro de 2011 do Município de Caracol/MS. Desse modo, a decisão proferida deve ser reformada no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 300 (trezentos). UFERMS da ex-prefeita do Município de Caracol, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, por não ter sanado as irregularidades apontadas."

Encaminhado a equipe técnica, em ANÁLISE ANA - 6ICE – 1955/2016, peça nº 12, entendeu que o recurso não merece acolhimento nesta Corte de Contas, uma vez que o parecer acostado nos autos não se trata do Fundo em apreço, e a cópia do Livro de Inventário de Bens não guarda conformidade com os registros no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, constando valores divergentes, além da falta de assinatura dos responsáveis pela sua elaboração.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 5708/2016, peça nº 16, julgou por negar provimento do recursos, em face da insubsistência das alegações.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando a peça recursal, a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, sustenta em síntese:

"...Para sanar a irregularidade apontada no Acórdão ACOO-SECSES- 198/2013, segue anexo Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, juntamente com o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do exercício financeiro de 2011 do Município de Caracol/MS."

Nos documentos encaminhados pela gestora, encontra-se à peça nº 1 fl.12, cópia do Parecer nº 001/FUNDEB/2012 de 25 de abril de 2012, versando sobre a apreciação e emissão do Parecer Favorável referente aos Balancetes da Prestação de Contas Final do PNATE. Esse parecer não se trata da apreciação das contas do FUNDEB, portanto, não é documento hábil possível de aceitação e reformulação do recurso em apreço.

No que se refere ao Livro de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, exercício 2011, peça nº 1 fls. 13 e 14, há aparente erro no documento apresentado, pois sustenta que o mesmo refere-se ao período de **01/01/1950 a 01/01/2030**, isto mesmo **1950 a 2030**, revelando, ao menos falta de controle e organização no Livro Inventário.

Ademais, o Livro Inventário apresentado apresenta uma totalização de R$ 487.325,06 (quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), enquanto que na prestação de contas do FUNDEB em seu Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Processo TC/15975/2012, fl. 66), totaliza a importância de R$ 239.373,06 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e três reais e seis

centavos), além da ausência de assinatura dos responsáveis pela sua elaboração.

DISPOSITIVO

Portanto, verifica-se que os documentos encaminhados pela recorrente não podem ser considerados hábeis para reformar o disposto do Acórdão nº 198/2013, razão pela qual acompanho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido:

1) Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol-MS;

2) No mérito, NÃO PROVIMENTO, ao Recurso Ordinário, mantendo o Acordão AC00-SECSES-198/2013 na sua integralidade;

3) Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

4) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS/SETAC. TST/DSSM